



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5288/2026
(Ref. processo 2345/26)

Dispõe sobre diretrizes de proteção integral à criança e ao adolescente em eventos públicos de rua promovidos, apoiados, patrocinados ou autorizados pelo Município de Vila Velha que contenham conteúdo inadequado ao desenvolvimento infantojuvenil, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção integral à criança e ao adolescente em eventos públicos de rua promovidos, patrocinados, apoiados, autorizados ou realizados com participação direta ou indireta da Administração Pública Municipal de Vila Velha, independentemente de sua natureza temática, orientação política, religiosa, cultural ou identitária dos organizadores.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é universal e não discriminatória, incidindo sobre qualquer evento público de rua que apresente conteúdo inadequado ao desenvolvimento físico, psicológico e moral de crianças e adolescentes, conforme os critérios do sistema federal de classificação indicativa e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos públicos de rua:

- I** - corridas de rua com apoio das entidades públicas municipais;
- II** - caminhadas;
- III** - festivais esportivos;
- IV** - eventos recreativos;
- V** - apresentações culturais em vias públicas;
- VI** - desfiles temáticos;
- VII** - manifestações festivas abertas ao público;
- VIII** - atividades esportivas coletivas realizadas em espaços públicos municipais.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará:

I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;

II - o melhor interesse da criança e do adolescente;



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
Vereador Devanir Cabral 0037003000330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

- III** - a prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal;
- IV** - a dignidade da pessoa humana;
- V** - a neutralidade administrativa e a vedação à discriminação;
- VI** - a liberdade de expressão nos limites da proteção infantojuvenil;
- VII** - a proporcionalidade e razoabilidade das medidas restritivas.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO ETÁRIA

Art. 4º Fica vedada a participação de crianças menores de 12 (doze) anos desacompanhadas dos pais ou responsáveis legais em eventos públicos de rua que contenham conteúdo classificado como erótico ou pornográfico pelos critérios do sistema federal de classificação indicativa, nos termos do Decreto nº 8.162/2013 e das Portarias do Ministério da Justiça vigentes.

§ 1º É igualmente vedada a participação de menores de 12 (doze) anos, ainda que acompanhados, em eventos cujo conteúdo apresente:

- I** - nudez total ou parcial de natureza erótica;
- II** - apresentações de natureza pornográfica;
- III** - simulações de atos sexuais explícitos;
- IV** - linguagem explicitamente sexual direcionada ao público presente;
- V** - conteúdo formalmente classificado como inadequado para menores de 12 (doze) anos pelo sistema federal de classificação indicativa.

§ 2º A restrição prevista no caput não impede a participação de crianças menores de 12 (doze) anos em eventos cujo conteúdo seja considerado adequado ou indiferente à faixa etária, conforme os critérios objetivos do sistema federal de classificação indicativa.

§ 3º Para fins desta Lei, os conceitos de conteúdo erótico, pornográfico e inadequado serão aferidos exclusivamente com base nos critérios estabelecidos pela classificação indicativa federal, vedada a interpretação subjetiva pelo agente fiscalizador.

Art. 5º Adolescentes entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos somente poderão participar dos eventos descritos no § 1º do art. 4º desta Lei mediante:

- I** - autorização expressa e escrita de ambos os pais ou responsáveis legais;
- II** - apresentação de documento oficial de identificação;
- III** - ciência formal dos responsáveis acerca da natureza e classificação indicativa do evento;
- IV** - assinatura de termo de responsabilidade conforme modelo a ser aprovado por decreto municipal.

§ 1º Na hipótese de guarda unilateral regularmente comprovada, será admitida autorização do responsável legal detentor da guarda.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

§ 2º A autorização deverá permanecer disponível aos órgãos de fiscalização durante toda a realização do evento.

§ 3º A exigência de autorização não se aplica a adolescentes que participem de eventos de conteúdo não classificado como erótico ou pornográfico, nos termos do sistema federal de classificação indicativa.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DOS ORGANIZADORES

Art. 6º Os organizadores dos eventos abrangidos por esta Lei deverão:

- I** - informar previamente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a classificação indicativa do evento ao órgão municipal competente;
- II** - divulgar, de forma ostensiva, advertências sobre conteúdo inadequado para menores, em painéis visíveis nas entradas e na divulgação do evento;
- III** - adotar medidas de controle etário compatíveis com a classificação do evento;
- IV** - disponibilizar equipe de apoio devidamente identificada para orientação de pais, responsáveis e menores presentes; **V** - observar integralmente as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI** - apresentar, quando solicitado, documentação comprobatória do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 7º É vedada a utilização de recursos públicos municipais, incluindo subvenções, patrocínios, cessão de espaços e isenções fiscais, para promoção de eventos que descumpram as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes:

- I** - fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II** - requisitar documentação dos organizadores;
- III** - promover ações preventivas de proteção à infância e à adolescência;
- IV** - comunicar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público as irregularidades detectadas que impliquem risco ou violação de direitos de crianças e adolescentes;
- V** - publicar relatório anual das fiscalizações realizadas.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal comunicará preventivamente ao Conselho Tutelar a realização dos eventos abrangidos por esta Lei, para que aquele órgão delibere sobre eventual atuação, nos limites de suas atribuições legais estabelecidas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A atuação do Conselho Tutelar é autônoma em relação ao Município, não podendo ser limitada ou orientada pelo Poder Executivo Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 10. O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo:

- I** - advertência, nos casos de primeira infração de menor gravidade;
- II** - multa administrativa, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 11 desta Lei;
- III** - suspensão de autorização municipal para realização do evento;
- IV** - impedimento temporário de recebimento de apoio ou recursos públicos municipais, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- V** - cassação de autorização administrativa do evento, nos casos de infrações graves ou reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da autoridade competente, observada a proporcionalidade.

§ 2º O processo administrativo sancionador observará prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita, com recurso, dotado de efeito suspensivo, à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de 10 (dez) dias úteis da notificação da decisão.

§ 3º O processo administrativo será regido pela Lei Municipal de Processo Administrativo ou, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 9.784/1999.

Art. 11. As multas observarão as seguintes faixas, conforme a gravidade da infração:

- I** - infração leve: de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) unidades do Valor Padrão de Referência do tesouro Municipal (VPRTMs);
- II** - infração média: de 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) UFM's;
- III** - infração grave: de 20.001 (vinte mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) UFM's.

§ 1º São critérios para gradação e enquadramento da infração:

- I** - gravidade do conteúdo exposto e potencial lesivo ao desenvolvimento infantojuvenil;
- II** - número de menores efetivamente expostos ao conteúdo inadequado;
- III** - porte e alcance do evento;
- IV** - reincidência, que enseja o dobro da multa aplicável na faixa correspondente;
- V** - grau de cooperação do infrator durante a fiscalização.

§ 2º Considera-se infração leve o descumprimento de obrigação formal sem comprovação de exposição efetiva de menores a conteúdo inadequado; infração média, a exposição de menor a conteúdo inadequado sem dolo comprovado; e infração grave, a exposição dolosa ou reiterada de menores a conteúdo erótico ou pornográfico.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo:

I - o modelo de termo de responsabilidade referido no inciso IV do art. 5º;

II - os procedimentos de fiscalização;

III - os critérios complementares de dosimetria das sanções, observados os parâmetros desta Lei;

IV - o fluxo de comunicação com o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

Art. 13. Esta Lei não se aplica a eventos realizados exclusivamente em espaços privados, fechados ao público em geral, nem a atividades pedagógicas regulares de estabelecimentos de ensino.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

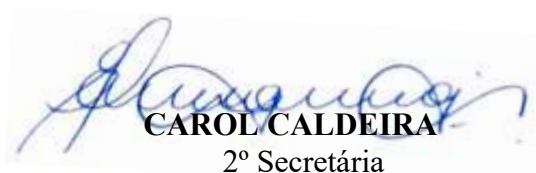
Vila Velha, 24 de junho de 2026.



OSVALDO MATURANO
Presidente



LÉO VICTOR D. SALLES
1º Secretário



CAROL CALDEIRA
2º Secretária

